

NO EMARANHADO DAS REDES: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO FACEBOOK

Aluna: Carolina Soares Vahia de Abreu
Orientador: Fábio Carvalho Leite

Introdução

“É certo que a liberdade de expressão só pode ser restrita excepcionalmente, quando exercida com abuso do direito e em colisão com os demais direitos fundamentais, havendo que ponderar interesses e prestigiar a honra, a reputação (...)”¹.

Há inúmeras formas de introduzir o presente trabalho, no entanto, o trecho acima colacionado, retirado de um dos acórdãos objeto desta pesquisa, expõe de forma inequívoca o problema da liberdade de expressão. No Brasil, há uma tensão latente entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, que se materializa toda vez que diante de uma circunstância fática existem argumentos jurídicos para tutelar ambos os institutos.

Embaraçado neste cenário, o judiciário fluminense contribui para a perpetuação do impasse, a partir da constatação de que frente a situações semelhantes são proferidas decisões distintas, ora esticando a linha tênue para a liberdade de expressão, ora espichando-a para o lado oposto, privilegiando os direitos da personalidade. É exatamente esta dinâmica a responsável pela formação do emaranhado da questão.

Nas redes sociais, o tema ganha novos contornos em razão das possibilidades, até então inéditas, trazidas pelo mundo virtual. Assim, a discussão que anteriormente recaía sobre as publicações de jornal, revista, e até bibliografia não autorizada, hoje foi alargada para o espaço da *internet*.

Entre *blogs* e *sites*, o *Facebook* é a rede *online* de relacionamentos mais utilizada atualmente. Justamente por isso, este trabalho dedica-se à análise de decisões judiciais a respeito da liberdade de expressão nessa seara.

O antigo conflito a respeito do que pode ser dito ganha não só novas veredas, como também novas variáveis, tendo em vista que não se discute apenas o que é escrito, mas a forma de fazê-lo. Para ilustrar esta afirmação, impõe-se evidenciar uma tendência muito observada nas ações judiciais analisadas: a criação de perfis falsos. Diversos são os *fakes*

¹Processo nº0028444-79.2012.8.19.0208, disponível em:
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E8308EC88FF0663530E004F285057FC3C504080B3119&USER=>

diariamente utilizados como porta-voz de críticas, ofensas e boatos. Este fenômeno está relacionado com os limites, ou a ausência deles, no âmbito da liberdade de expressão: diante da insegurança quanto ao que pode ser escrito, podendo resultar no pagamento de indenização em razão de suposta violação à honra e imagem do indivíduo, os usuários se escondem sob o véu do anonimato.

Engana-se quem pensa que a criação de um perfil falso é capaz de elidir as consequências que recaem sobre aqueles que escrevem na primeira pessoa do singular, com sua identidade verdadeira. Os dados não mentem – é comum a exclusão dos *fakes*².

Se por um lado a tecnologia torna possível a criação de usuários com nomes e fotos falsas, também permite a identificação do IP (*Internet Protocol*), que é uma espécie de endereço único para cada computador da rede, mecanismo capaz de identificar os sujeitos que estão por trás das máquinas. Curiosamente, nas demandas judiciais ajuizadas contra o *Facebook*, que têm como causa de pedir as ofensas propagadas por perfis falsos, nem sempre o autor da ação elenca entre seus pedidos o fornecimento do endereço de IP, mas dificilmente deixa de requerer o valor referente à indenização.

É interessante observar que o cenário contemporâneo no qual o problema se desenvolve traz uma peculiaridade inexistente nos meios tangíveis de comunicação: a possibilidade de remoção imediata de conteúdo ou página social. Apesar disso, ainda são frequentes os pedidos de danos morais sob a genérica alegação de que determinada expressão violou uma dimensão da dignidade da pessoa humana. Persistem, dessa forma, os velhos problemas, agora multiplicados.

Com o fito de regular o uso das redes virtuais, foi promulgada a lei 12.965/2014³, conhecida como o Marco Civil da Internet, que esclarece em seu artigo 2º que “*A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (...)*”. Para delimitar os contornos e simultaneamente garantir esta liberdade, a legislação também dispõe sobre a responsabilidade de terceiros pelos danos provenientes de conteúdos por eles gerados, e determina, em seu artigo 19, que o provedor de aplicações de internet só será responsabilizado civilmente por tais danos se, após ordem judicial específica, não adotar as providências para tornar indisponível o conteúdo entendido como infringente.

Como se percebe, a decisão quanto à inadequação do conteúdo publicado no *Facebook* passa pelo crivo do Judiciário, um dos grandes responsáveis pela confusão do tema. Tão grave quanto esta realidade são as ações judiciais que têm como causa fatos

² Expressão utilizada como sinônimo de perfil falso.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

anteriores à referida lei, além de situações posteriores que, em razão de sua gravidade, exigem atitudes imediatas por parte da rede social, hipóteses de falsa imputação criminosa, por exemplo. O comum de ambas as circunstâncias consiste na inaplicabilidade do Marco Civil, já que este só incide para fatos ocorridos a partir de 23.06.2014, data que entrou em vigor, e para os casos que admitem tempo razoável para que o magistrado determine a eventual remoção.

Frente às regras existentes no ordenamento jurídico pátrio, incapazes de solucionar de forma coesa os litígios que versam sobre a liberdade de expressão, depreende-se que a norma por si não é capaz de afastar as múltiplas interpretações. Daí a exigência de uma postura mais padronizada por parte do judiciário, no sentido de proferir decisões semelhantes para casos semelhantes. A partir deste movimento, será possível proteger tanto aquele que deseja se manifestar sem arcar com um valor pecuniário por isso, como a própria rede social, que saberá as diretrizes para adotar condutas amparadas pelo entendimento consolidado dos tribunais. Em uma frase, será possível garantir a segurança jurídica, algo muito caro ao Estado Democrático de Direito.

Objetivos

O objetivo desta pesquisa é investigar de que forma a liberdade de expressão tem sido exercida no *Facebook*, e para isso será analisado o modo pelo qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro produz as decisões judiciais diante de eventual conflito com os direitos personalíssimos, entre eles os direitos à honra e à imagem. Com este propósito, serão analisados os pedidos que são feitos nas ações movidas contra a rede social, para identificar em quais circunstâncias são pleiteados os danos morais e em que situações os IPs dos computadores são perquiridos. Ainda, será explorado o fenômeno dos perfis falsos para compreender as hipóteses em que as páginas da internet são removidas. Além disso, será observado se o momento em que é concedido o pedido de remoção, seja em sede de antecipação de tutela, seja na sentença, é preponderante para a condenação da empresa a título de indenização pecuniária.

Por fim, com intuito de comprovar a tese de que o judiciário fluminense não possui entendimento coeso a respeito das lides que envolvem o direito constitucional à liberdade de expressão, será ilustrado como o mesmo caso foi julgado de forma distinta pelas câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Metodologia

Inicialmente, foi realizado um levantamento das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no período que compreende os anos de 2011 a 2017, a respeito dos litígios sobre a liberdade de expressão que tiveram como plataforma o *Facebook*. Através da consulta processual no site do TJRJ pelo nome da parte, *Facebook*, foram encontrados 52 (cinquenta e dois) acórdãos, correspondentes ao respectivo interstício indicado, de modo que um deles foi descartado, pois a controvérsia não recaía sobre o tema da presente pesquisa⁴.

Após a leitura dos julgados, foi criada uma tabela com categorias para facilitar a análise das decisões, e foram considerados (i) a data do processo, cuja relevância consiste na possibilidade de verificar se o julgamento é anterior ou posterior ao Marco Civil; (ii) o Relator, o que permite analisar a coerência dos magistrados na tomada de decisão; (iii) a existência de perfil falso, que indica a busca dos usuários pelo anonimato; (iv) a retirada do perfil da rede, que revela o controle sobre o que pode ou não ser publicado; (v) a antecipação dos efeitos da tutela, para saber se a concessão altera a decisão final; e (vi) o pedido de indenização por danos morais, que expõe o que se busca nas ações em que se alega violação à honra e à imagem.

Para facilitar a análise quantitativa das informações coletadas, foram estabelecidos critérios, que serão descritos para melhor compreensão dos dados fornecidos. No que se refere aos *fakes*, foram enquadrados nesta categoria aqueles perfis falsos que possuíam o nome e a foto do autor da ação; bem como o nome do autor, ainda que a foto fosse distinta; e a foto do autor, apesar de apresentar nome distinto. Os casos que versavam sobre grupos e eventos criados na rede social não foram classificados como perfis falsos. Além disso, as contas que foram invadidas ou *hackeadas* também não foram consideradas como pertencentes à categoria, ainda que posteriormente modificadas, porque na origem eram de usuários regularmente cadastrados no *site* de relacionamentos.

Já no âmbito dos casos nos quais o usuário solicitou a retirada da página do ar, incluíram-se todos aqueles em que foram realizadas denúncias e notificações ao *Facebook* antes de ajuizado o processo judicial.

Os resultados dos procedimentos acima descritos, capazes de robustecer os dados e as reflexões sobre o tema, serão demonstrados a seguir.

⁴ <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2015.001.53219>

Resultados

a) Os dados coletados

Entre os 51 (cinquenta e um) acórdãos analisados, 44 (quarenta e quatro) são processos cuja data dos fatos narrados, objeto da lide, são anteriores ao início da produção de efeitos do Marco Civil da Internet, e, conseqüentemente, 7 (sete) são os casos que dizem respeito às discussões ocorridas na vigência da referida legislação. É importante esclarecer que há casos cuja data do ajuizamento da ação é posterior à referida lei, entretanto, os fatos narrados são anteriores, razão pela qual se enquadram naqueles em que não se aplica a legislação reguladora da *internet*.

Através de um raciocínio lógico seria possível pensar que o advento da lei nº 12.965/2014, que tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, acarretaria na imediata redução da procedência dos pedidos de indenização contra o *Facebook*, especialmente após a leitura do *caput* de seu artigo 19, que condiciona a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de conteúdo disponibilizado por terceiros ao não cumprimento de ordem judicial específica que indique as providências a serem adotadas pela plataforma:

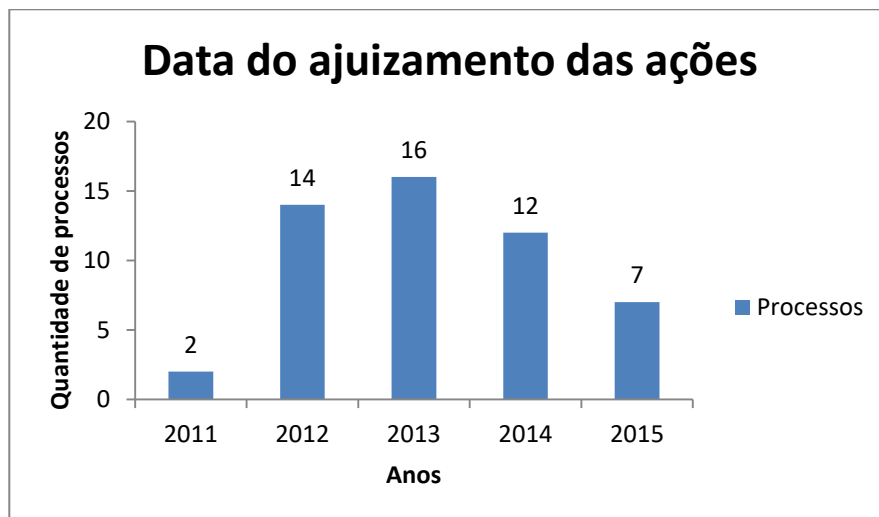
Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Todavia, este raciocínio não se comprova na análise dos dados obtidos. De acordo com as informações coletadas, em relação aos 7 (sete) casos ocorridos após a vigência da lei, em 2 (dois) deles, sem prejuízo do pedido de remoção de publicação, não se requereu o pleito indenizatório. Em relação aos demais 5 (cinco) casos em que foram pleiteados os danos morais, em 2 (dois) deles a indenização foi concedida em sentença e mantida pelo acórdão, já nos 2 (dois) outros casos a indenização não foi concedida na sentença, tampouco pelo acórdão. Por outro lado, constatou-se 1 (um) caso em que não foram concedidos os danos morais em sentença, porém, a decisão foi reformada pelo acórdão para conceder o pleito.

A título de contextualização, o gráfico abaixo expõe o número de processos ajuizados contra o *Facebook* em sua origem, discriminados por ano, que resultaram nos acórdãos analisados no presente estudo entre o período de 2011 a 2017. É importante

esclarecer que, em razão do levantamento ter sido realizado em função dos acórdãos, a análise limitou-se aos casos que chegaram ao TJRJ, de modo que não revela os processos que foram ajuizados em primeira instância, mas não foram levados ao Tribunal.

Observa-se o aumento do número de processos entre os anos de 2011 a 2013, e em seguida, nota-se a diminuição das ações contra a plataforma.



Entre as hipóteses plausíveis, não é de todo estranho traçar uma relação com o Marco Civil da Internet, cuja vigência remonta ao dia 23.06.2014. Como anteriormente exposto, a referida lei é fundada na garantia constitucional da liberdade de expressão, de modo que estabelece procedimentos a serem adotados com intuito de regular o uso das redes *online* no Brasil. Talvez a edição da lei, que delimita explicitamente a responsabilidade civil do *site* em seu artigo 19, acima transcrito, somada às ferramentas de denúncia oferecidas pelo próprio *Facebook*, tenha feito com que os usuários da rede desistissem de se tornar, também, autores de processos judiciais.

Além da análise quantitativa dos processos, atentou-se para o teor dos acórdãos proferidos pelos magistrados que julgaram mais de uma ação contra o *Facebook*, para verificar a coerência na tomada de decisão. O que se pretende destacar, a partir da tabela a seguir, é a posição dos desembargadores no que toca à questão da liberdade de expressão.

Neste sentido, aqueles que (i) reformaram a sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios; (ii) reduziram o valor referente aos danos morais; ou (iii) mantiveram a decisão de não conceder a indenização podem ser considerados como tendentes a decidir em favor da liberdade de expressão. De acordo com os dados abaixo, dentre os 10 (dez) magistrados analisados, 3 (três) proferiram entendimentos conforme o

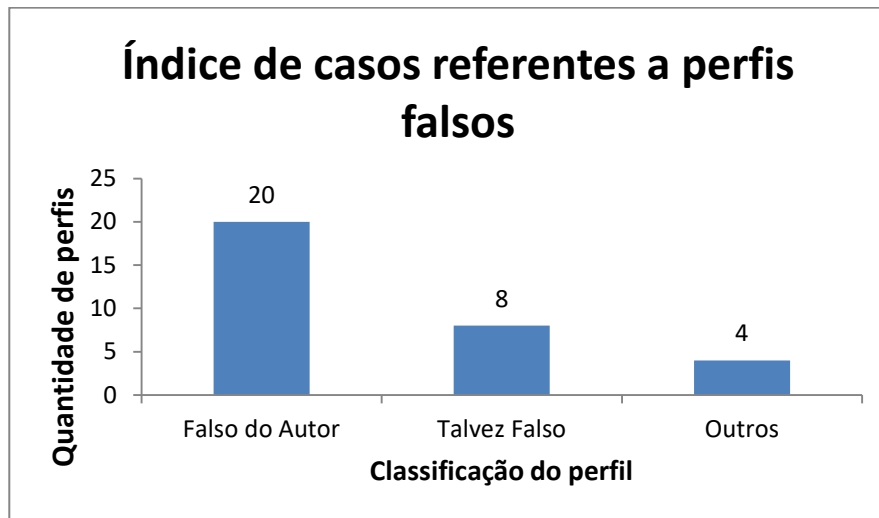
exposto. Outros 3 (três) desembargadores⁵ majoraram ou concederam a indenização pleiteada, proferindo decisão contrária à liberdade de expressão. Novamente 3 (três) mantiveram os valores concedidos a título de danos morais em primeiro grau, julgamentos também contrários à liberdade de expressão. Distintamente, 1 (uma) desembargadora manteve a sentença proferida no sentido de não conceder a indenização, e em outro processo que julgou, reformou o entendimento de primeira instância para conceder os danos morais.

Tal postura reitera a tese de que a liberdade de expressão não possui entendimento coeso, sequer dentro do próprio tribunal.

Relator	Acórdãos Proferidos	Decisão
ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	2	Majorou Indenização
		Indenização não foi requerida
EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA	2	Julgou improcedente a indenização
		Reduziu indenização
FERNANDO FOCH	2	Majorou Indenização
		Indenização não foi requerida
LEILA ALBUQUERQUE	2	Indenização não foi requerida
		Manteve indenização
LUIZ ROBERTO AYOUB	2	Concedeu indenização
		Indenização não foi requerida
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO	2	Indenização não foi requerida
		Manteve indenização
MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES	5	Manteve indenização
		Manteve indenização
		Manteve indenização
		Manteve indenização
		Manteve indenização
SANDRA SANTARÉM CARDINALI	2	Manteve ausência de indenização
		Concedeu indenização
SONIA DE FATIMA DIAS	2	Julgou improcedente a indenização
		Reduziu indenização
TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO	2	Julgou improcedente a indenização
		Manteve ausência de indenização

⁵O termo “desembargador” foi utilizado para se referir tanto aos magistrados que foram os relatores dos acórdãos, formando o órgão colegiado, como também aqueles que proferiram decisão monocrática. Dentre os nomes expostos no quadro acima, apenas os desembargadores Marcelo Almeida de Moraes Marinho e Sandra Santarém Cardinali proferiram, cada um deles, uma decisão monocrática.

Outro dado interessante advém da análise do gráfico abaixo colacionado, que destaca o número de processos que envolvem perfis falsos na rede social.



Levando-se em consideração os 51 (cinquenta e um) acórdãos estudados, 20 (vinte) representam controvérsia que recai sobre a criação de perfil falso referente ao autor da ação judicial; 8 (oito) dizem respeito à perfil que provavelmente é falso, mas não é do autor da ação – em geral, são perfis com nomes impossíveis de serem verídicos, que escrevem comentários ofensivos nas páginas virtuais; e 4 (quatro) foram enquadrados na categoria “outros”, já que não eram perfis falsos dos autores, e talvez nem propriamente perfis falsos, de modo que se tratam de páginas criadas com objetivo de criticar a parte autora, são elas: “Marmoteiros Revelados Iacá Romai”, que tinha por objetivo “expor atrocidades no mundo cigano”; “Hotel Urbano Reclame”, página voltada para criticar a empresa; “Maria Chuteira – Rio de Janeiro” e “Golpe da Barriga”, perfil e comunidade que ofendiam a autora; e, por fim, “Eleições já na Confederação Brasileira de Pole Dance”, página que supostamente denigra a imagem da presidente e vice-presidente da instituição.

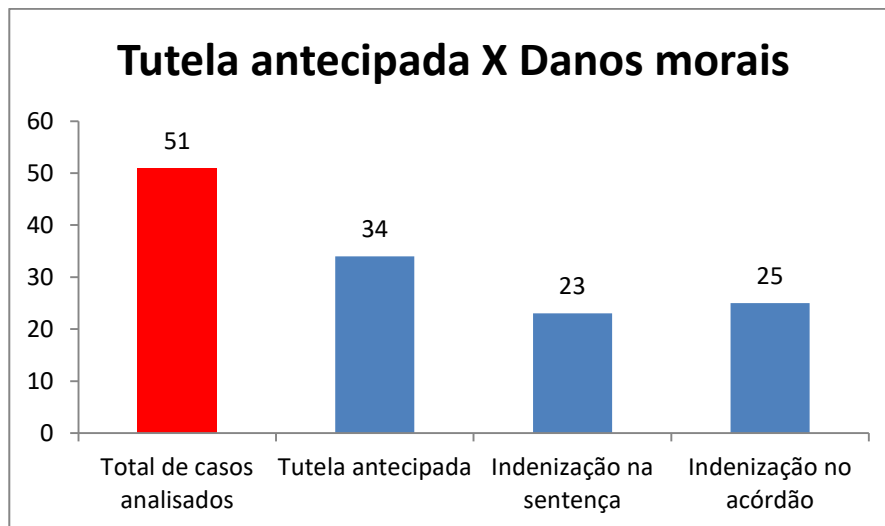
Cabe evidenciar que o gráfico não levou em consideração o número de perfis falsos que foram criados em determinado processo, e sim se o processo versava sobre perfil falso, perfil talvez falso e outro. Por este motivo, 1 (um) processo foi inserido tanto na coluna “falso do autor” como na coluna “talvez falso”, tendo em vista que versava tanto sobre um perfil *fake* do autor da ação, como outro provavelmente falso, que tecia comentários ofensivos.

Ainda, é importante esclarecer que entre os 20 (vinte) processos que apresentam perfil falso do autor, 1 (um) deles teve o *fake* criado em aplicativos de relacionamentos

vinculados à rede social, mas não exatamente no *Facebook*, cujo perfil da autora já estava desativado.

Portanto, diante dos 51 (cinquenta e um) acórdãos analisados, 31 (trinta e um) compõem o gênero perfil falso, que foi subdividido, para fins de análise, nas classificações já mencionadas. Salta aos olhos que 60,8% das ações ingressadas contra a maior rede social de relacionamentos dizem respeito a perfis inverossímeis, cujo nome do usuário não corresponde ao indivíduo que se encontra por trás do computador.

A hipótese que deu ensejo à comparação que será demonstrada a seguir pode ser resumida na seguinte indagação: a partir do momento em que é concedida a antecipação de tutela para determinar a remoção do conteúdo objeto da lide, estaria o magistrado mais inclinado a negar o pedido indenizatório na sentença, tendo em vista que neste momento a página já teria sido removida?



Para compreender adequadamente o gráfico acima se faz necessário especificar o que está representado em cada parâmetro. No âmbito da tutela antecipada, foram considerados todos os casos em que a antecipação foi concedida para determinar a remoção de perfil, publicação ou imagem, bem como a suspensão e abstenção de disponibilizar determinada página. Ou seja, tanto as decisões proferidas no processo de origem, como aquelas cujo pleito foi deferido em sede de agravo de instrumento estão representadas na referida coluna. Foram também levadas em consideração as decisões que concederam parcialmente a tutela para remover o conteúdo indicado. Não foram considerados, portanto, os casos em que o pedido de antecipação de tutela recaía sobre o fornecimento de dados cadastrais de perfil. Já na coluna referente à indenização concedida na sentença, foram considerados todos os casos

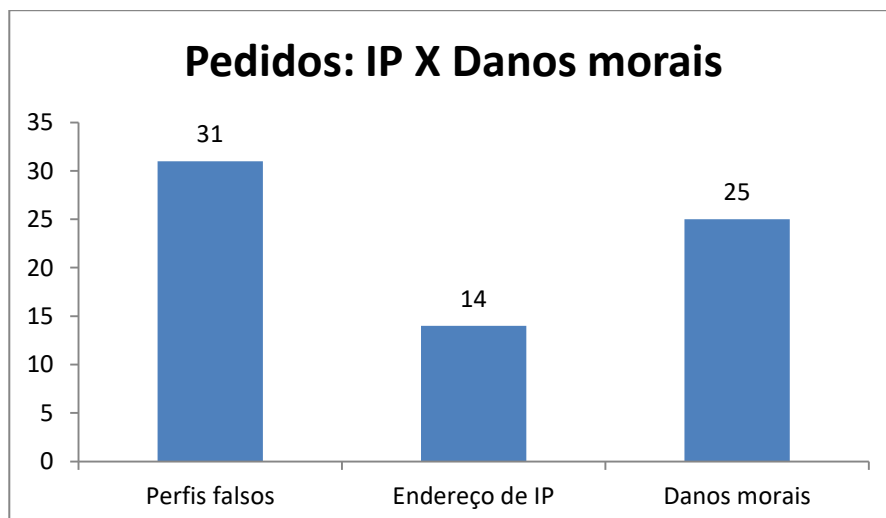
em que houve a respectiva condenação, inclusive aqueles em que foi condenado outro réu diferente do *Facebook*. Finalmente, a coluna referente à indenização concedida no acórdão abarca tanto os casos em que foram mantidos os danos morais atribuídos em primeira instância, como também aqueles que tiveram seu *quantum* alterado, seja para majorá-lo ou para reduzi-lo, tendo em vista que o pedido continuou a ser procedente.

No âmbito da questão anteriormente suscitada, em 67,7% dos casos foi concedida indenização por danos morais em sentença, apesar do deferimento da tutela antecipada para remoção do perfil. O percentual é ainda maior se considerado os acórdãos: em 73,5% dos casos foram mantidas ou concedidas às indenizações pleiteadas, mesmo após a antecipação de tutela, deferida em primeiro grau, para garantir a remoção da página.

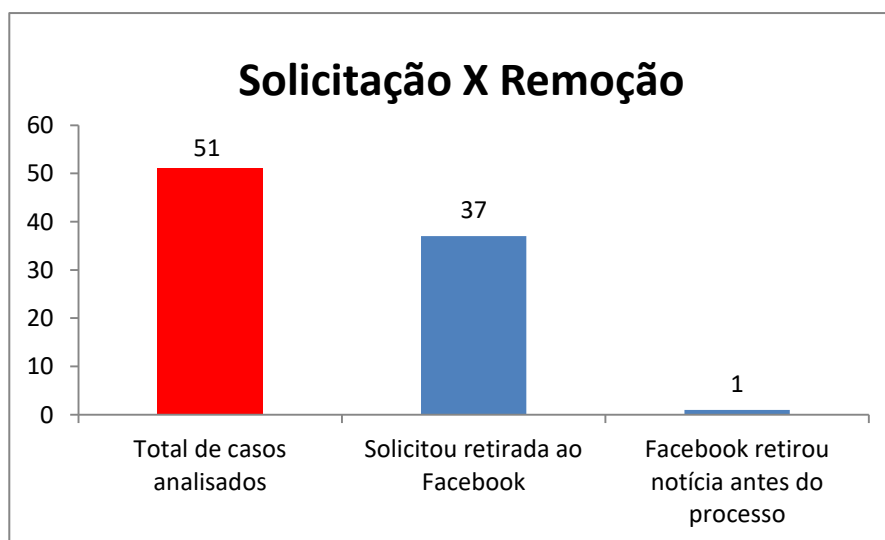
Tais dados reforçam a constatação de que não há critérios bem definidos para julgar a liberdade de expressão no *Facebook*, já que a retirada do conteúdo que gera descontentamento no autor da ação não é tida como suficiente para suprir seus anseios – na maioria dos casos vem acompanhada de valores pecuniários.

Com o objetivo de estimular ainda mais a discussão, o gráfico seguinte expõe, novamente, os 31 (trinta e um) casos de perfis falsos criados no *Facebook*. Destes processos, em 25 (vinte e cinco) pediram-se indenizações por danos morais, ao passo que somente em 14 (quatorze) foram pedidos os IPs dos computadores, com a finalidade de descobrir quem estaria por trás dos perfis.

Esse dado revela que, diante de perfis falsos, o que se busca na maioria das ações judiciais, além do pedido de remoção, é a indenização. Dessa forma, os ofendidos não estão tão interessados em saber o autêntico responsável por tais páginas tanto quanto desejam a indenização a título de danos morais.



Para encerrar a análise quantitativa, o último gráfico demonstra o número de processos em que foi solicitada a retirada de perfil, página ou publicação ao *Facebook* antes de ajuizada a ação judicial, ao lado dos casos em que a plataforma efetivamente retirou o conteúdo indicado. A respeito da segunda coluna foram considerados tanto os pedidos de exclusão de perfil quanto às denúncias de determinado conteúdo, inclusive as que foram realizadas pelos amigos do autor na rede social. Também foram considerados os casos nos quais o autor alega na petição inicial que utilizou as ferramentas de denúncia do *site* de relacionamentos, a despeito do TJRJ entender que não há provas nos autos neste sentido. Os casos, entretanto, em que não há esta informação clara na inicial não foram levados em consideração. Na última coluna constou o processo em que o *Facebook* atendeu ao pedido de retirada e removeu a matéria antes de ajuizada ação judicial. Não entraram para esta estatística os casos em que o conteúdo foi removido por seu próprio criador, e da mesma forma, aqueles em que não restou claro que foi a plataforma que procedeu à exclusão.



Em 72,5% dos casos analisados a publicação supostamente inadequada ou ofensiva foi denunciada ao *Facebook* antes de culminar em processo judicial, sendo que em 2% dos casos a plataforma procedeu à exclusão do conteúdo. Vale destacar que no único caso em que a plataforma retirou o conteúdo alvo de insatisfação, anteriormente denunciado pelo usuário, tal postura não foi capaz de evitar uma lide. No caso, foi criado um perfil falso que continha elementos de cunho sexual e utilizava a imagem da autora na foto do perfil. Após a denúncia da página, o *Facebook* removeu a conta em 4 (quatro) dias. Mesmo assim, a autora pleiteou indenização, concedida no valor de R\$2.000,00 em sentença, sofrendo reforma para total improcedência do pleito no acórdão.

A seguir serão abordados casos semelhantes que foram julgados de formas distintas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

b) Os casos emblemáticos

O primeiro caso que merece um olhar atento ocorreu em junho de 2012, quando foi criado um perfil falso no *Facebook* denominado “piranhinhas Moreira”, que continha declarações de conotação sexual a respeito de oito irmãs, além de fotos de todas elas. O *fake* divulgou o endereço em que as irmãs moravam com sua mãe, informando que se tratava de uma casa de prostituição, e disponibilizou como telefone para contato o número de celular de uma das irmãs. O perfil adicionou amigos da família e pessoas que residiam no bairro onde as jovens residiam.

Após diversas denúncias através das ferramentas oferecidas pela rede social, com objetivo de remover o perfil, e sem qualquer sucesso, no dia 27 de agosto de 2012, 4 (quatro) de 8 (oito) irmãs expostas na rede de relacionamentos ingressaram com demandas judiciais. As ações, apesar de idênticas, foram ajuizadas individualmente, e ao final requereu-se a remoção do perfil e a condenação do *Facebook* ao pagamento de danos morais. Cerca de um mês depois, no dia 25 de setembro de 2012, mais uma irmã ingressou com a referida demanda.

As ações ajuizadas na mesma data tiveram como destino a 5ª Vara Cível do TJRJ, ao passo que a ação posterior foi distribuída para a 4ª Vara Cível. Seja pela sorte, para os que acreditam, ou em razão da estratégia processual traçada, para os mais céticos, o fato é que foram proferidas sentenças distintas para o mesmo caso. Explica-se: as quatro primeiras ações foram julgadas procedentes pela remoção da página, bem como para conceder indenização no valor de R\$5.000,00. Já na ação posterior, frise-se que idêntica, foi provida para atribuir danos morais no valor de R\$10.000,00.

As decisões díspares não se restringiram ao âmbito da primeira instância. Em sede de apelação, foram mantidas as indenizações conferidas às autoras que primeiro ajuizaram ação. Ao passo que a irmã que obteve maior indenização atribuída pela sentença viu esta ser reformada para total improcedência dos danos morais pleiteados. Ironicamente, todos os recursos foram julgados pela 27ª Câmara Cível, entretanto, os relatores eram distintos.

Enquanto um⁶ entendeu que se configurava relação de consumo, sendo a responsabilidade objetiva pela falha na prestação do serviço, outro⁷ traçou uma análise mais minuciosa em relação ao caso, e fez constar em sua decisão que a despeito da alegação autoral de que notificou o provedor pelos meios por ele oferecidos, não juntou aos autos prova mínima de seu argumento, e por esse motivo não seria possível responsabilizar o *Facebook*, que não teve ciência inequívoca do fato para retirar o conteúdo em prazo razoável.

A despeito do livre convencimento motivado que funciona como norteador da conduta dos magistrados no Brasil, não se deseja que fatos idênticos sejam julgados com distinções, sob pena de abalar as estruturas da segurança jurídica. Por este motivo, o caso narrado gera certo desconforto, afinal, quatro irmãs auferiram vantagem pecuniária que não se estendeu para aquela que ajuizou igual ação cerca de um mês depois.

Mais eloquente do que se apresentou até aqui, e motivo dos mais atados nós, a seguir será analisado de que modo os magistrados julgaram semelhante evento ocorrido em diferentes endereços. Os 5 (cinco) casos encontrados a que se visa discutir versam sobre os “Rolezinhos”⁸, movimento consistente no encontro de jovens em *shoppings centers*, organizado através das redes sociais e capaz de reunir dezenas de pessoas.

Na iminência dos episódios e sob a alegação de que a referida reunião teria como escopo a promoção de atos de vandalismo e violência, foram ajuizadas ações pelos centros comerciais⁹ com a finalidade de (i) retirar do ar a página que divulgava o evento na rede social; (ii) impedir que conteúdo idêntico fosse veiculado novamente; e (iii) identificar os IPs dos usuários responsáveis pela criação e gestão das páginas. Mas não é só.

Tais pretensões vêm acompanhadas, simultaneamente, de ofensas à liberdade de expressão, já que na medida em que se requer a remoção de determinada página para impedir que uma reunião entre jovens aconteça, violam-se os incisos IV, IX, XVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante desta tensão, os magistrados julgaram de forma distinta as situações: foram proferidas 2 (duas) sentenças para a retirada da página indicada e outras congêneres de idêntico conteúdo, além de condenar o *Facebook* a fornecer os IPs solicitados; 1 (uma) sentença determinou a remoção unicamente das páginas indicadas na inicial, e fornecimento

⁶Relator: Marcos Alcino de Azevedo Torres, Apelação Cível nº 0098167-16.2012.8.19.0038; Apelação Cível nº 0098172-38.2012.8.19.0038; Apelação Cível nº 0098170-68.2012.8.19.0038; Apelação Cível nº 0098164-61.2012.8.19.0038.

⁷ Relator(a): Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio; Apelação Cível nº 0106319-53.2012.8.19.0038.

⁸<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/dar-um-role-tem-um-novo-significado-9gbzvh5yzcuzawdwruenbnrri>

⁹Ilha Plaza Shopping; Shopping Fashion Mall; Norte Shopping; Boulevard Shopping São Gonçalo; e Shopping Plaza Macaé.

dos IPs solicitados; 1 (uma) sentença decretou a retirada a página do evento, sem fornecer os IPs; e por fim, 1 (uma) sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, em favor da liberdade de expressão. O resultado em primeiro grau, como se pode perceber, são 4 (quatro) decisões, em desfavor do direito constitucionalmente garantido, contra uma.

O panorama em segundo grau não é muito diferente: foi proferido 1 (um) acórdão no sentido de reformar a sentença, para julgar improcedentes os pedidos até então concedidos, privilegiando à liberdade de expressão; paralelamente, a decisão de primeira instância favorável à garantia constitucional foi reformada para conceder os pedidos requeridos; 1 (um) acórdão manteve a sentença em seus exatos termos; e 2 (dois) acórdãos afastaram a determinação de obstrução de conteúdo futuro congênere nas páginas da rede social, sob o entendimento de que tal postura importaria em controle prévio, também conhecido como censura.

Para melhor compreensão dessas informações, a tabela abaixo destaca os processos e as respectivas decisões mencionadas, em primeira e segunda instância.

Processo	Sentença	Acórdão
0000549-78.2014.8.19.0207	Determinou a retirada das páginas indicadas na inicial e condenou o FB a informar os IPs solicitados.	Reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor.
0021178-12.2014.8.19.0001	Os pedidos autorais, que consistiam na retirada da página do FB e de conteúdos semelhantes, além do fornecimento dos IPs e perfis dos criadores do evento, foram julgados improcedentes.	Reformou a sentença para julgar procedentes os pedidos do autor.
0001919-89.2014.8.19.0208	Determinou a retirada do perfil e de páginas congêneres, e condenou o FB a informar os IPs dos usuários associados aos perfis criadores das páginas.	Afastou a determinação de controle prévio para obstruir a veiculação de conteúdo congênere em outras páginas do FB, diferentes daquela apontada na inicial.
0002664-02.2014.8.19.0004	Determinou a retirada da página do evento e de outras congêneres, condenou o FB a informar os IPs e perfis cadastrados como criadores do evento.	Afastou a determinação de controle prévio para obstruir a veiculação de mensagem pelo FB de conteúdo congênere.
0001424-03.2014.8.19.0028	Determinou a retirada da página do evento e todas as mensagens a ela vinculadas.	Manteve a sentença em seus exatos termos.

Em que pese à identidade dos fatos narrados, não se pode extrair qualquer regra frente às decisões proferidas. Isso porque não se depreende qualquer entendimento minimamente compartilhado pelos magistrados – não ficou claro se o “Rolezinho” foi obstruído em razão do estabelecimento em que foi marcado, um centro comercial. O cenário mudaria diante de uma praça pública, parque, ou até mesmo um estádio de futebol? Quem dá esta resposta é o judiciário, toda vez que provocado, e quase sempre, uma resposta diferente.

Conclusão

Ainda distante de organizar as inúmeras linhas do emaranhado que perpassa a questão da liberdade de expressão no Brasil, e agora diante de novos fios, a presente pesquisa objetivou fornecer dados convidativos à reflexão de todos aqueles que se ocupam, em alguma dimensão, do universo jurídico. É fato notório que a criação de páginas de usuários e a democratização das redes multiplicam os contextos em que se discute a liberdade de expressão, e, como era de se esperar, constata-se que os antigos problemas persistem com novas variáveis.

A postura do judiciário fluminense é reproduzida pelo *Facebook*, uma vez que os juízes, ao proferirem decisões sobre o tema, por vezes elaboram julgados no sentido de reconhecer na liberdade de expressão o pilar que permite o desenvolvimento dos demais direitos fundamentais, como, por outras, privilegiam o nome, a honra e a imagem do indivíduo. Entre remoções e “*constatamos que a página não viola os padrões da comunidade*”, a rede social, igualmente, não possui um padrão de conduta a ser seguido diante de circunstâncias semelhantes. E não poderia, afinal nem a instância decisória estatal foi capaz de construir entendimentos consolidados em qualquer sentido.

Talvez esta insegurança seja uma das responsáveis pelos inúmeros *fakes* criados – quantos vão se arriscar a falar com sua verdadeira identidade se correm o risco de serem condenados ao pagamento de indenização? Seja como for, é hora de deixar de lado o velho adágio conhecido – “*nem tudo que se pensa pode ser dito*” e fazer valer a liberdade de expressão a que se refere nosso texto constitucional, ainda que seja necessária a fixação de limites claros a este direito.

Compreender o mecanismo emaranhado das redes certamente evita a formação de nós. É o primeiro passo para, no futuro próximo, criar soluções, transformando-os em laços.

Bibliografia

ESPINOSA, B. Tratado Teológico-Político, capítulo XX. p. 300-310.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. In: Clèmerson Merlin Clève; Alexandre Freire. (Org.). Direitos Fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v., p. 395-408.

LEWIS, Anthony. Liberdade para as Ideias que Odiamos – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana; tradução de Rosana Nucci; São Paulo: Aracati, 2011.